



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 13/09/2016

ITEM 86

Processo: TC- 0.600/026/14

Prefeitura Municipal: Nova Canaã Paulista

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Silvano Cezar Moreira

Acompanha(m): TC-0600/126/14 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-11.

Fiscalização atual: UR-11.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Nova Canaã Paulista, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR 11 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 65/71 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 80/166 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ, Chefia e SDG), após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL, com ressalvas e recomendações.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Nova Canaã Paulista, relativas ao Exercício de 2014, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

Ensino:	27,70%
Magistério:	75,09%
Pessoal e Reflexos:	47,00%;
Saúde:	22,67%;
Superávit:	0,43%
Precatórios:	quitados

Quanto às modificações orçamentárias de 40,37% do orçamento das despesas, advirto severamente a origem para que o Executivo proceda rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e não descuide do criterioso planejamento dos orçamentos vindouros, conforme propõe a SDG.

Determino que sejam regularizados imediatamente os cargos em comissão previstos no quadro de pessoal, sob pena de rejeição das contas no exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Acolho as advertências e recomendações oferecidas pela ATJ e SDG as quais deverão ser endereçadas por ofício.

À UR-11, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS